

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS À LUZ DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DIGITAL

Leonardo Medeiros Bigois Gadelha¹

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes²

RESUMO

A responsabilização civil das empresas no âmbito digital foi por muito tempo omissa. O crescimento exponencial e a força que a Internet tem tomado todos os dias fez com que os países precisassem se adaptar a essa nova realidade. Entretanto, devido ao pouco tempo da chegada da Rede Mundial de Computadores no Brasil, as legislações, até então vigentes, não possuíam em seus ordenamentos nenhuma referência às situações que ocorriam no mundo virtual. E isso prejudicava e enfraquecia as decisões do judiciário. Nesse sentido, foi necessário um amadurecimento do legislador para que ele conseguisse criar uma legislação adequada, que atendesse às necessidades do cidadão brasileiro, principalmente com relação à segurança de seus dados pessoais, que circulavam livremente, sem qualquer consentimento ou fiscalização, bem como amparasse de maneira adequada o julgador. Foi nessa realidade que, por meio do método de abordagem dedutivo, pôde-se extrair de uma premissa maior, um resultado específico dentro do tema, utilizando-se de uma análise qualitativa, com caráter descritivo-explicativo, e tendo como meios de análise também a doutrina, os diplomas legais e a legislação comparada, sendo possível constatar que o Marco Civil da Internet deu o pontapé inicial na normatização do meio digital no Brasil e, logo em seguida, a Lei Geral de Proteção de Dados trará qualidade e efetividade, garantindo a almejada segurança dos dados pessoais do indivíduo que usufrui da Internet no Brasil.

Palavras-Chave: Direito Digital. Proteção de Dados. Responsabilidade Civil.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: leonardombgadelha@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: rosangela.mrm@hotmail.com

THE CIVIL LIABILITY OF COMPANIES IN THE LIGHT OF THE PERSONAL DATA PROTECTION IN THE DIGITAL SCOPE

ABSTRACT

The civil liability of companies in the digital field has been for a long time omitted. The exponential growth and strength that the Internet has taken every day has made it necessary for countries to adapt to this new reality. However, due to the relatively recent arrival of the World Computer Network in Brazil, the legislation that had been in force until then had no reference to the situations that occurred in the virtual world. As consequence that it harmed and weakened the decisions of the judiciary. In this sense, it was necessary for the legislature to mature enough so that it could meet the speed of development of this environment and create an adequate legislation that would assist the judge's decision and meet the needs of the Brazilian citizen, especially with regard to the security of their personal data, which was used to be circulated freely, without any consent and supervision. It was in this reality that, through the method of deductive approach, it was possible to extract from a greater premise a specific result within the theme, using a qualitative analysis, with a descriptive-explanatory character, and having as a means of analysis also the legal documents and comparative legislation. It was possible to verify that the Civil Internet Scope kicked off the normalization of the digital environment in Brazil. Afterwards, the Major Law on Data Protection will bring quality and effectiveness, guaranteeing the security of the individual's personal data who enjoys the Internet in Brazil.

Key Words: Digital Law. Data Protection. Civil Liability.

1 INTRODUÇÃO

O surgimento da Internet e de suas diretrizes vêm se desenvolvendo ao passar dos anos. Inicialmente, almejava-se uma autorregulamentação, passando por um contexto social em que se ficou impossibilitado de manter essa forma de solução de conflitos e trouxe consigo, nos dias atuais, uma necessidade de amparar juridicamente a todos os seus usuários. A perspectiva histórica é importante para que se possa entender o crescimento alcançado pela Internet até atingir as proporções que possui na atualidade.

Além disso, é importante também versar sobre o fenômeno das redes sociais, ferramentas estas que são um dos meios mais importantes de interação

social, apresentando-se como uma extensão da vida em coletividade dos usuários, e somando mais de 50% da população mundial.

Portanto, o Estado notou que com o surgimento de crimes no meio virtual, a autorregulação estava se tornando insustentável e as proporções que isso estava tomando. Então, juntamente com um apelo da população, que se encontrava desamparada, ouviu-se o clamor público, e pôs-se em prática a primeira legislação voltada a normatizar o meio ambiente digital brasileiro.

Nesse contexto, em meio a uma grande dificuldade de fiscalização e resguardando os direitos fundamentais, que tanto embasaram o surgimento da Internet, como o princípio da liberdade de expressão, mas ao mesmo tempo, tendo a missão de garantir a privacidade e a proteção dos dados de cada um, foi sancionada a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet.

Após alguns anos, surge a necessidade de uma nova legislação específica para o tratamento dos dados dos usuários na internet, visto que essa temática não foi abarcada pelo Marco Civil com tanta importância, fazendo com que o julgador amparasse suas decisões em uma lei imperfeita.

Foi pensando nisso que o legislador, mais uma vez, com um olhar crítico para as necessidades sociais, sancionou, em agosto de 2018, a Lei 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados. Esse foi, mais uma vez, um grande marco para a sociedade brasileira, representando um avanço sem precedentes na segurança virtual dos usuários.

A Lei 13.709/18, ainda está em *vacatio legis*, mas veio trazendo soluções para as lacunas deixadas pelo Marco Civil da Internet, indo além ao trazer diretrizes detalhadas do tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, bem como apresentou um tratamento especial para estes e para os dados das crianças e dos adolescentes, dispondo de sanções para o uso indevido de todo e qualquer dado pessoal, fazendo com que as decisões no futuro sejam pautadas em uma lei completa e que trata de maneira específica acerca da matéria da proteção de dados na Internet.

Com isso, a legislação brasileira assegura aos usuários da Internet devida proteção de seus dados pessoais, tanto preventivamente quanto repressivamente?

O objetivo geral deste trabalho é compreender o instituto da responsabilidade civil com relação às empresas acerca do uso, processamento e compartilhamento de maneira desenfreada e sem consentimento dos dados

peçoais dos usuários da rede; e como objetivo específico, de que forma a chegada da Lei Geral de Proteção de Dados irá influenciar na fiscalização e na punição, tendo como consequência a redução das ilegalidades para com esses dados e uma maior eficácia jurídica em favor da população, garantindo segurança no meio digital.

Ademais, por meio do método dedutivo, foi possível analisar uma situação, tendo em conta o objetivo da pesquisa, na qual se partiu de uma premissa maior para se chegar em uma mais específica, que seria a resolução de um conflito, apresentando ao final a confirmação do que foi exposto. Deve-se ressaltar que o presente trabalho se deu por meio de uma análise qualitativa, com caráter descritivo e explicativo. Tendo como meios de análise também a doutrina, os diplomas legais e na legislação comparada.

A partir disso, o primeiro capítulo abordará como se deu o surgimento da Internet, a sua chegada ao Brasil e seu crescimento, por meio de uma retrospectiva histórica.

Posteriormente, será retratado o surgimento das redes sociais e a sua expansão, bem como dos crimes virtuais, que acarretaram no fim do ideal de autorregulação e na necessidade da interferência judicial para resolução dos conflitos.

Em seguida se discorrerá acerca da primeira legislação voltada a regulamentar o âmbito digital no Brasil, conhecida como Marco Civil da Internet, a sua importância e também as suas falhas.

Logo após será retratada a Lei Geral de Proteção de Dados que, ao entrar em vigor, trará maior segurança jurídica devido ao seu texto mais coerente com a realidade vivida hoje.

Por fim, será feita uma abordagem do instituto da responsabilidade civil das empresas no âmbito digital e da atuação do judiciário com o decorrer dos anos e das legislações que foram surgindo, até o sancionamento da Lei 13.709/18 que trará força ao ordenamento jurídico brasileiro e efetiva segurança aos usuários da internet.

2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA: O SURGIMENTO DA INTERNET

Aconteceu durante o período da Guerra Fria o surgimento da tecnologia mais importante até hoje, àquela que mudou completamente o estilo de vida das

pessoas e às relações em todo o mundo: A rede mundial de computadores, mais conhecida como Internet.

No ano de 1969 o governo americano, temendo novos ataques, criou a primeira rede de comunicação entre computadores, denominada ARPANET³. Essa rede pertencia ao Departamento de Defesa e tinha o intuito de interligar os laboratórios de pesquisa e os militares, mesmo em situações de bombardeio, e de proteger todos os dados do governo, pois estes não ficariam mais em um único local (SILVA, 2001).

A década de 70 foi um período de aperfeiçoamento da ARPANET, onde ela aprimorou sua transmissão de dados com o surgimento do TCP/IP (Transmission Control Protocol / Internet Protocol)⁴ - grupos de protocolos que são a base do recebimento e envio de dados até hoje – e também de expansão, até chegar a década de 80. Somente nesse momento, a ARPANET começou a fazer parte de todas as universidades, ganhando o espaço acadêmico americano e se tornando o elo entre todas elas (RIBEIRO, 1998).

No ano de 1985, a NSF⁵ interligou seus supercomputadores e criou mais uma rede de computadores, chamada de NSFNET⁶, que entrou no ano seguinte para a ARPANET e se tornaram as espinhas dorsais do que hoje podemos chamar de Internet. Após isso, a ARPANET se desfaz e novos backbones – principais veículos de transmissão de dados, como já citado, as espinhas dorsais - começam a surgir, inclusive na Europa (RIBEIRO, 1998).

Apenas na década de 90, o engenheiro Tim Berners-Lee desenvolveu uma das principais evoluções, a World Wide Web, uma ferramenta que tornou a interface gráfica mais dinâmica, permitindo agora não apenas a transmissão de textos, mas também imagens, sons e vídeos pela rede (MONTEIRO, 2001, p. 29).

Apenas nesse momento, também, a Internet começou a ser comercializada e liberada para a população em geral. Até aqui, ela tinha determinadas restrições

³ Advanced Research Projects Agency Network

⁴ "TCP/IP é um conjunto de protocolos de comunicação que define como diferentes tipos de computadores se comunicam entre si. Seu nome é proveniente de seus protocolos básicos, Transmission Control Protocol e Internet Protocol. O Internet Protocol fornece endereçamento lógico quando os dados se movem entre os hosts [máquinas conectadas à internet]: ele divide os dados em pacotes, os quais são então encaminhados para as máquinas através da Rede. O Transmission Control Protocol garante que os pacotes de uma mensagem sejam novamente montados na ordem correta no destino final e quaisquer datagramas ausentes sejam reenviados, até que sejam recebidos corretamente" (SIEVER, Ellen et al. LINUX: O guia essencial. 5 ed. São Paulo: Bookman, 2006, p. 35)

⁵ National Science Foundation

⁶ National Science Foundation Network

impostas pela agência do governo dos Estados Unidos, que era responsável pela organização da Internet, à época ARPANET, onde não era permitido o uso das redes para fins comerciais, apenas no âmbito acadêmico e militar. Com essa liberação, começaram a ser criados os provedores de acesso e as empresas que permitiam a navegação nas redes.

No Brasil não foi diferente e, em setembro de 1988, os primeiros computadores foram interligados com universidades americanas, mantendo-se a restrição de permanecer apenas no meio acadêmico. Primeiro tivemos a ligação através do backbone Bitnet entre o Laboratório Nacional de Computação Científica, no Rio de Janeiro, e a Universidade de Maryland. Logo em seguida, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) também se conectou por meio do mesmo backbone, a Bitnet⁷, com o Fermi National Accelerator Laboratory, localizado em Chicago (MULLER, 2008).

Após certo tempo, a FAPESP criou o primeiro backbone – a primeira grande rede – totalmente nacional, chamada ANSP⁸, que interligou os computadores da Universidade de São Paulo (USP) com as máquinas de diversas universidades de São Paulo e do restante do país (MULLER, 2008).

O Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas, criado durante o mesmo período de desenvolvimento da Internet, tinha o intuito de possibilitar e facilitar a sociedade como um todo, o acesso às informações de forma autônoma e apartidária. Como as redes de computadores estavam se tornando o principal meio de comunicação no mundo, consequentemente o objetivo do IBASE⁹ também passou a ser a democratização do acesso às redes de computadores do Brasil.

Nesse sentido, em 1992 o IBASE, visando o intercâmbio de informações entre ONG's¹⁰ do mundo por meio da rede de computadores e, em contrapartida aos altos custos para conseguir a conexão, criou o primeiro provedor de acesso não acadêmico do Brasil: o Alternex. Com ele, era possível a troca de mensagens com todos os sistemas de correio eletrônico, incluindo a Internet. Outrossim, em meados de 1995, a Embratel também disponibilizou seu serviço de acesso à Internet e o uso começou a se popularizar.

⁷ Because It's Time to Network

⁸ Academic Network at São Paulo

⁹ Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas

¹⁰ Organizações Não Governamentais

Ademais, o fim do século XX ficou marcado como o momento em que houve uma aceleração do processo de globalização. Essa mudança foi tão acentuada, que a entrada no século XXI foi de adaptação, pois a Internet se tornou muito importante no cotidiano da população, sendo usada para o trabalho, estudo e lazer.

Sendo assim, uma nova forma de comunicação surgiu, amparando-se no aumento exponencial do uso da Internet e dominando a rotina da população. Junto a ela, novas problemáticas também surgiram na mesma proporção.

2.1 AS REDES SOCIAIS E O CIBERCRIME

Depois de adentrar mais de cinquenta por cento dos lares no mundo, a dinamicidade da Internet traz todos os dias novas ferramentas, sites e utensílios, seja para lazer ou para os mais diversos serviços. (CIRIACO, 2018)

São as chamadas redes sociais, aplicativos de interação e troca de informações entre pessoas, que estão dominando o mundo. Devido à possibilidade de se conectar com amigos e parentes distantes, os quais já não se viam há muito tempo, além de conhecer novos, as redes sociais conquistam todos os dias mais adeptos. Até as empresas estão aderindo para transmitir notícias e divulgar seus produtos. (VALLE, 2015)

A rede social Facebook já possui, em número de adeptos, a mesma quantidade de pessoas que a população da China. São dois bilhões de usuários trocando informações em tempo real. Por outro lado, a segunda principal ferramenta de conversação de Mark Zuckerberg, o aplicativo WhatsApp, atingiu em 2017 a marca de um bilhão de usuários ativos por dia. As marcas atingem valores assustadoramente altos. Eles demonstram a importância das mídias sociais para as pessoas e o quanto elas estão afetando suas vidas. (REUTERS, 2017)

Os usuários são os mais diversos e nós não conhecemos todos que se encontram por trás das telas dos computadores. E com essa grande adesão e exposição das intimidades, se tornaram cada vez mais comuns os casos de crimes por meio da Internet e, mais especificamente, das redes sociais.

A princípio, quando os primeiros fóruns de discussão surgiram no Brasil de maneira virtual, discussões mais acaloradas e agressivas eram intermediadas pelo moderador que, apagava as mensagens ofensivas e, dependendo do grau da situação, excluía os membros que cometiam excessos. A estas situações dava-se o

nome de Flame Wars, ou, no português, guerra de chamadas. E assim se autorregulavam as situações ocorridas na Internet.

Com o aumento constante no número de usuários, os acontecimentos passaram a ser mais corriqueiros e mais sérios. São exemplos desses novos casos a pedofilia virtual, o ciberterrorismo, a perseguição virtual, o assédio online, a pornografia de vingança e o uso indevido dos dados pessoais por terceiros. A essas diversas modalidades de crimes acontecidos no âmbito da Internet dá-se o nome de *Cibercrime*.

A Internet é formada por várias pequenas redes, que se conectam entre si e formam a grande rede que conecta a todos no mundo. Ela não possui dono ou responsáveis pelo seu funcionamento. O que existe são empresas que trabalham voluntariamente, como a ABRANET¹¹, em prol de um funcionamento equilibrado para mantê-la em operação, mas sem nenhum papel sancionador. Até porque a ideia inicial era de liberdade no meio virtual e de autorregulação das atividades.

Partindo dessa premissa, surge uma necessidade de mudança nos ideais iniciais e, conseqüentemente, de se regular o ciberespaço. Nesse sentido, disserta Stefano Rodotà (2008, p. 181):

A insistência em sustentar que a melhor defesa da liberdade é aquela que deriva da ausência de qualquer regra pode fazer com que se continue prisioneiro da imagem original da Internet como um espaço de liberdade infinita, ignorando as profundas mudanças de sua natureza nos últimos anos, que a tem transformado em um gigantesco espaço para a troca de bens e serviços, em um imenso manancial de informações úteis para fins de controle, em produtora de conhecimento [...]. Nasceu o maior espaço público que a humanidade jamais conheceu. Por isto é indispensável elaborar uma “Constituição para a Internet.

Em contrapartida, o Brasil, ciente da dificuldade de uma normatização a nível mundial, devido à grande dificuldade de definir determinados pontos importantes por falta de consenso entre os países e, ciente também da visível necessidade de elaboração de leis específicas para regulamentar as condutas praticadas no âmbito da Internet, sancionou, em 23 de abril de 2014, a Lei nº 12.965, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet.

3 A LEI 12.965: A CHEGADA DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei 12.965/2014 foi sancionada em um momento no qual o Governo Brasileiro vislumbrava uma necessidade de preencher lacunas legislativas acerca de

¹¹ Associação Brasileira de Internet

uma ferramenta que estava dominando as casas de todo o país e se tornando o principal meio de comunicação até o momento já visto. Portanto, com o Marco civil, foi possível dar maior segurança àqueles que navegavam pela Internet, mesmo esta tendo sido criada para se auto regulamentar.

A necessidade de preencher tais lacunas surgiu no momento em que houve um exponencial crescimento dos usuários na rede mundial de computadores, aproximadamente em 1998, época em que iniciaram as discussões sobre a matéria, e percebeu-se aquilo que antes podia ser resolvido entre os próprios envolvidos ou por um terceiro, mas que também estava presente, talvez numa função de administrador daquele espaço virtual específico, mas principalmente, sem a intervenção estatal, passou a um descontrolado número de casos envolvendo condutas mais graves e bastante danosas, como furto por meio de fraude, que não estavam obtendo a solução adequada por ausência de tipificação. Na maioria das vezes porque aquela forma de solução inicial não era mais capaz de abarcar as garantias que o lesado precisava ou deveria ter. Foi a partir daí que se pensou em como era necessária uma legislação amparando a todos (LEITE; LEMOS, 2014, p. 127).

Atrelado a essas necessidades, uma outra preocupação assolava o governo brasileiro. Os escândalos de espionagem que vieram à tona pelas revelações de Edward Snowden abriram os olhos dos governantes e do Congresso Nacional, que perceberam no projeto de lei do Marco Civil um instrumento legislativo mais sofisticado, uma verdadeira resposta política para recuperar o respeito internacional que havia ficado prejudicado com as revelações (LEITE; LEMOS, 2014, p. 7).

Ademais, o processo de criação foi também de grande importância porque para a formulação do projeto de lei foi apresentado um espaço para a população participar das etapas desse processo de criação dos artigos que comporiam mais a frente a legislação, trazendo as necessidades que analisavam ser imprescindíveis para a adequada regulamentação.

O Marco Civil ficou conhecido como a “Constituição da Internet”, pois sua principal função é, além de dar maior segurança aos usuários, estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, determinando a atuação dos Entes estatais em relação à matéria, podendo assim proteger também das violações cometidas contra os usuários pelas próprias empresas que trabalham com ou por intermédio da rede mundial de computadores.

Ademais, essa lei foi apreciada em âmbito mundial, recebendo elogios pela sua estrutura, sendo considerada pioneira. O fato dela trazer garantias a quem navega pela World Wide Web possibilitou que a população brasileira tenha condições de garantir que seus direitos violados sejam reparados, visto agora a existência de um aparato legal, de uma codificação específica.

Com o objetivo principal em garantir a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a neutralidade da rede, finalmente o Brasil avançou e se colocou à frente de diversas nações com a sua iniciativa pioneira, dando agora segurança jurídica aos milhões de usuários que a Rede Mundial de Computadores possui no país.

Foi apenas o primeiro passo. De fato, um grande passo, porém foi apenas o começo à grande jornada legislativa que almeja se aperfeiçoar constantemente para corresponder à velocidade de crescimento e desenvolvimento que a Internet possui.

Sendo assim, é importante retratar com maior enfoque os princípios que embasaram e foram o pilar da criação do Marco Civil.

3.1 PRINCIPIOLOGIA NO MARCO CIVIL

Durante o processo de criação do Marco Civil, foi necessária a formulação de princípios que sustentassem toda a legislação, sendo pilares para moldar todo um ornamento jurídico que mantivesse o usuário assegurado de qualquer ato contra sua pessoa no âmbito da Internet. Nesse sentido, os três princípios regentes, que são o da neutralidade da rede, da liberdade de expressão e da privacidade dos usuários, ampararam o desenvolvimento de todo o projeto que adiante se tornou a Lei 12.965/2014.

O princípio da neutralidade da rede foi proposto por intermédio de pesquisadores, que posteriormente acabou sendo posto em evidência e incorporado nas discussões acerca da governança da Internet em todo o planeta, influenciando à legislação de inúmeros países. Podemos encontrar influências dessas discussões no ordenamento jurídico da grande parte dos países da Europa, da América do Sul e até em alguns da Ásia.

O Doutor George Salomão Leite define a neutralidade da rede da seguinte maneira (2014, p. 166):

A neutralidade da rede é um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que

trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem.

É possível vislumbrar a existência de uma Coalizão Global pela Neutralidade de Rede, à qual reúne inúmeros especialistas e ativistas discutindo e desenvolvendo da melhor forma o conceito e como deve ser aplicado tal princípio.

Ele visa garantir que o tráfego de dados possua a mesma qualidade e velocidade para qualquer tipo de acesso, sem discriminação, interferência, independente do emissor, do recipiente ou do que for ser acessado, sejam vídeos, sejam redes sociais ou sejam pesquisas. Dessa forma, é garantido ao usuário que haja isonomia no tratamento de qualquer pacote de dados, não podendo haver distinção, seja de qual for a característica. O ordenamento trouxe de maneira bem direta a tratativa sobre esse assunto, por intermédio do artigo 3º¹², citando-o como princípio e, mais adiante, no artigo 9º¹³ da Lei 12.965/2014 descrevendo o que ele seria.

Seguindo esse preceito, as empresas de telefonia no Brasil, hoje detentoras de grande parte do controle da banda larga, devido ao enorme uso de smartphones, são proibidos de diminuir a velocidade da conexão ou dificultá-la, independente do conteúdo, mesmo quando se tratar de serviço online de chamadas, como é o caso do Skype, do Whatsapp ou até do FaceTime, no caso dos aparelhos da Apple.

Porém, podemos visualizar no mesmo artigo, em seu parágrafo 1º e incisos¹⁴, que a legislação traz um adendo a essa isonomia, informando que existe a possibilidade de uma discriminação no tráfego quando houver casos de priorização de serviço de emergência ou ser um requisito indispensável à prestação do serviço. Mas, nesses casos, é obrigatório que a empresa responsável, no caso a operadora que realizar tal discriminação, abstenha-se de causar danos aos usuários, aja com proporcionalidade, transparência e autonomia, além de informar previamente os usuários sobre as práticas de gestão do tráfego, abstando-se também de condutas

¹² Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede.

¹³ Art. 9º: O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação (BRASIL, 2014).

¹⁴ § 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de: I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e II - priorização de serviços de emergência.

anticoncorrenciais. O Decreto 8.771/2016 nos mostra de maneira detalhada quais são essas exceções e como podem ocorrer.

O segundo princípio regente que foi base do desenvolvimento do Marco Civil da Internet, é o da liberdade de expressão. Esse princípio representa uma importância sem igual, pois a democracia está pautada na liberdade de expressão. Se as ideias não são expostas, compartilhadas, repassadas, não há liberdade.

Nesse sentido, importante lembrar também que a liberdade de expressão é uma garantia constitucional e um princípio democrático, podendo ser encontrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É importante ressaltar também a grande importância de se garantir a liberdade de expressão, pois a Internet surgiu para ser autorregulada, pelos próprios usuários e para que fosse um espaço de compartilhamento de ideias entre pesquisadores e estudiosos das universidades, onde esses poderiam expor seus pensamentos sem alguma censura.

Entretanto, com a expansão da Internet para toda a população e o crescimento exponencial do número de usuários, começaram a surgir problemas que os usuários não possuíam mais condições de resolver por meio da autorregulação inicialmente proposta.

Sendo assim, no início das discussões acerca da criação dessa nova lei, a principal aflição da população era a de haver um controle estatal, onde a população seria privada dessa garantia constitucional e proibida de exercer seu direito democrático. Entretanto, a realidade difere dessa e, após os diversos casos de *cibercrimes* que aumentavam exponencialmente e das revelações citadas anteriormente apresentadas por Edward Snowden, a necessidade de normatização do meio digital superou qualquer incerteza e, para acabar com o medo e a insegurança de um controle dessa liberdade de expressão, a Lei 12.965/14 trouxe expressamente no corpo de seu texto, mais precisamente no artigo 3º, I¹⁵, a liberdade de expressão como princípio regente. Nesse sentido, sendo apresentado no texto da legislação, não há que se falar em restrição desse direito, pois na verdade lhe foi dada mais força ainda.

¹⁵Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 2014).

Corroborando com esse entendimento, Ronald DWORKIN relaciona a liberdade de expressão à questão da legitimidade do governo, onde ele diz que não havendo uma ampla liberdade, tal governo sequer pode ser considerado democrático¹⁶(LEITE; LEMOS, 2014, p. 131).

Além disso, como forma de reforçar essa valorização e segurança jurídica e, apesar de não haver hierarquia entre os princípios, tem-se a interpretação, inclusive sendo adotada, ainda timidamente, pelo STF, de que o princípio da liberdade de expressão possui o privilégio da posição preferencial dentre os demais. É a doutrina denominada “preferred position”. Ele deve ser preservado com mais intensidade que os outros e, portanto, prevalecer num possível conflito hermenêutico (LEITE; LEMOS, 2014, p 136).

Entretanto, apesar de sua prioridade e da importância de se garantir que esse princípio não seja mitigado, é válido frisar que mesmo assim ele também deve ser ponderado, como qualquer outro, verificando-se a razoabilidade e a proporcionalidade de sua aplicação, para que não se faça nenhuma injustiça. Devendo, portanto, analisar em cada caso, por intermédio do estudo hermenêutico, qual princípio deve ser priorizado.

O terceiro princípio basilar da Lei 12.965/2014 é o da privacidade e proteção de dados dos usuários da Internet. Apesar das questões apresentadas anteriormente sobre a preferência do Marco Civil quanto à garantia da liberdade de expressão, para este trabalho o princípio da privacidade e proteção de dados possui maior importância, visto ser diretamente relacionado ao objeto do estudo.

Esse princípio é encontrado na Constituição Federal de 1988, dentro dos direitos fundamentais, sendo cláusula pétrea, mais precisamente no art. 5º, X¹⁷ e em outros incisos e artigos desta legislação. No Marco Civil, podemos encontrá-lo explicitamente nos art. 3º, II e III, art. 10, 11 e em vários outros que apresentam

¹⁶DWORKIN (2006): “Free speech is a condition of legitimate government. Laws and policies are not legitimate unless they have been adopted through a democratic process, and a process is not democratic if government has prevented anyone from expressing his convictions about what those laws and policies should be

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

normatização acerca do armazenamento desses dados (LEITE; LEMOS, 2014, p 152).

Por meio dessa legislação, os dados pessoais a partir de então devem ser preservados, mantidos em sigilo, juntamente com a privacidade de cada indivíduo devidamente respeitada, visando um ambiente virtual íntegro, seguro e baseado no respeito às particularidades de cada um, sem mitigar a liberdade de expressão do outro.

Atrelado a isso, também é possível agora que haja uma regulação com relação ao tempo de armazenamento de dados, a responsabilização do provedor que possui esses dados e de que forma ele pode ser repassado às autoridades.

Pode-se observar também que pela primeira vez o Brasil passa a ter alguma, mesmo que muito pouca, regulamentação nesse sentido. Tendo, portanto, adquirido determinada confiança das demais nações já amparadas legalmente, para que haja interação e circulação, mesmo que mínima, de dados.

Contudo, constata-se a ausência em seu texto do significado de dados pessoais e de características do que eles seriam. Bem como não foi apresentada a diferença entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, dentre vários outros importantes pontos dentro dessa temática. Na verdade, a lei normatizou esse assunto de maneira abrangente, visando manter a norma adaptável aos diferentes novos casos que pudessem surgir.

Porém, abordar o assunto dessa forma deixou lacunas importantes, que precisaram de uma maior explanação, de uma tipificação mais detalhada. Na verdade, o que se necessitava era de uma legislação inteiramente voltada à proteção de dados, conforme pode-se observar em países como o Canadá e também a Europa, que se juntou para criar uma legislação padrão em todas as suas nações.

Nesse sentido, os estudos para a criação do projeto da lei de proteção de dados no Brasil, iniciaram inspirando-se nas legislações de fora, para que pudessem garantir segurança, bem como uma real tipificação que responsabilize os provedores ou as empresas que descumprissem as normas.

Sendo assim, após diversos anos de tentativa e de formulação de um projeto de lei adequado, completo e efetivo, visando a proteção de dados pessoais, surgiu, então, em 14 de agosto de 2018, a Lei 13.709¹⁸.

4 LEI 13.709/18: LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS. UM GRANDE PASSO E UMA VITÓRIA PARA A SEGURANÇA

A Lei 13.709 foi sancionada em agosto deste ano, porém com um período de *vacatio legis* de 18 meses. Portanto, entrará em vigor apenas no ano de 2020.

Nesse sentido, importante trazer os principais pontos que ela abordou e demonstrar que a partir de agora a legislação brasileira possui condições de garantir à população segurança jurídica e uma real proteção dos dados desta.

Primeiro, salienta-se que essa era uma legislação há muito tempo aguardada e ansiada. O brasileiro precisava ter a segurança de seus dados garantidos, visto que as informações da população circulavam livremente por qualquer nação.

As empresas multinacionais que armazenam dados pessoais, como as redes sociais, por exemplo, não encontraram empecilhos para fornecer os dados dos brasileiros para qualquer terceiro, visto que não existia uma regulamentação quanto ao transporte, transmissão e disseminação desses dados.

Quando o Marco Civil entrou em vigor, algumas dessas questões passaram a ser garantidas, mas essa lei veio com um viés muito mais principiológico do que de fato punitivo e fiscalizatório. Ela não delimitou pontos necessários e, portanto, precisou-se que essa nova lei, a da proteção de dados pessoais, fosse criada.

Podemos perceber isso quando falamos na importância de haver uma definição de que dados pessoais são esses, de que forma seriam extraídos do usuário e como se daria o aviso e o consequente consentimento para com a empresa. Pontos que a Lei 12.965/14 deixou de apresentar ou não detalhou.

Corroborando com o entendimento da urgência na criação dessa lei, a professora Ana Frazão nos traz o seguinte trecho do seu artigo (FRAZÃO, 2018, p. 01):

Afinal, os dados pessoais, muitas vezes coletados de forma ilícita, sem a ciência e a autorização informada dos titulares, estão se tornando os novos

¹⁸ Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

insumos da nova economia, o que pode comprometer não apenas a privacidade dos usuários, mas também a identidade pessoal, a autodeterminação informativa, a liberdade, as oportunidades e perspectivas do presente e do futuro das pessoas e a própria democracia.

Sendo assim, podemos perceber que o momento clamava pela regulação, que se deu inicialmente com o Marco Civil, de maneira mais abrangente e menos detalhada e, em seguida, com a chegada da Lei 13.709/18 que conceituou todos os termos que anteriormente haviam ficado soltos e garantiu medidas efetivas de prevenção, controle e repressão.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira em muito se inspirou na legislação europeia, ao definir seus fundamentos, sua forma de abordagem e na metodologia quanto ao funcionamento da norma.

Essa norma entrou em vigor em maio de 2018 visando padronizar em toda a União Europeia quanto à proteção dos dados da população, seja por uma empresa presente no território ou que apenas atue na região. Qualquer uma que tenha acesso aos dados do europeu está sujeito ao Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Não apenas isso, essa regulamentação impede que todo e qualquer dado do cidadão europeu se dissemine para países que não possuem um regimento mínimo acerca da proteção de dados. Dessa forma, o cidadão está protegido de ter seus dados compartilhados em locais onde ele não poderia estar amparado na legislação, para poder controlar toda e qualquer movimentação que aconteça com estes (EUROPEIA, 2018).

No Brasil, os dados só podem ser coletados, compartilhados ou manipulados (no sentido de movimentação e não de adulteração), com o consentimento do titular desses dados. Além disso, qualquer tipo de movimentação deve ser informada também ao titular (JANARY JUNIOR, 2018).

São várias seções trazendo nomenclatura e significados, como deve se proceder o recolhimento, o tratamento, o compartilhamento e o processamento desses dados. Trouxe também normas específicas e mais rígidas para proteger os dados pessoais sensíveis, bem como para os dados pessoais da criança e do adolescente.

Nesse sentido, é imprescindível que adentremos em uma explanação acerca dos principais pontos e temáticas abordadas pela nova legislação, para que

possamos compreender o quão importante ela é para a garantia da segurança jurídica de toda a população que usufrui diariamente da Internet.

A primeira questão que deve ser apresentada com bastante entusiasmo, devido a necessidade. Foi a definição do significado de dados pessoais¹⁹ e de dados pessoais sensíveis²⁰ pois, dessa forma, passou a ser possível um melhor monitoramento das empresas para com o que elas têm armazenado de cada usuário. Portanto, dados pessoais seriam qualquer informação relacionada a uma pessoa natural e que fosse possível a sua identificação ou que ela já fosse identificada. Já dados pessoais sensíveis seriam aqueles que tratassem sobre origem racial, étnica, acerca de convicções religiosas, políticas, possíveis filiações a sindicatos, a organizações de caráter religioso, filosófico ou até político. Além desses, também são dados pessoais sensíveis aqueles sobre saúde, vida sexual, dados genéticos ou até biométricos, desde que vinculados a uma pessoa natural.

A segunda demanda de grande importância apresentada é a de que, assim como na legislação europeia, a partir de agora todo e qualquer dado, antes de ser coletado, deve obter o consentimento do cidadão, por meio de uma explanação clara do objetivo e forma de utilização daquelas informações, bem como devendo ser informado ao titular destas acerca de qualquer alteração do status quo e da transferência ou compartilhamento para outra empresa.

Sendo assim, caso não esteja mais de acordo, o titular poderá, conforme o artigo 5º da Lei 13.709/18²¹, revogar a qualquer momento seu consentimento, bastando que realize uma manifestação expressa por meio de procedimento facilitado e sem nenhum custo. Também deve ser facilitado o acesso às suas informações que estejam armazenadas, devendo estas serem disponibilizadas de

¹⁹ Art 5º, inciso I: dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

²⁰ Art 5º, inciso II: Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

²¹ Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

maneira clara e adequada, para que não restem dúvidas do que foi coletado, como podemos observar no artigo 9º²² desta lei.

A terceira demanda é, talvez uma das mais necessárias, diz respeito às sanções impostas aos agentes de tratamento²³. A partir da entrada em vigor da Lei de Proteção de Dados, será possível punir com bem mais efetividade aqueles que descumprirem qualquer norma relacionada ao armazenamento de dados.

Isto se dá porque, além da fiscalização ganhar mais efetividade e qualidade, a legislação também foi preenchida com diversos artigos, detalhados, acerca das responsabilidades civis e penais, trazidas na Seção III do Capítulo VI; do ressarcimento pelos danos causados, que é apresentado no Artigo 42²⁴; e também das sanções administrativas que se encontram no Capítulo VIII.

Dessa forma, resta evidente que a Lei 13.709/18 adentrou na legislação brasileira trazendo força e principalmente efetividade no tratamento das relações no âmbito digital pois, além de apresentar detalhadamente importantes definições para auxiliar o aplicador da lei e as empresas a se adaptarem a essa nova realidade, dará de maneira preventiva segurança e transparência ao usuário da Internet e, de maneira repressiva, amparo às questões conflituosas que necessitarem de uma resolução judicial.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS À LUZ DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DIGITAL

Adentrando na seara da responsabilidade civil, podemos perceber que a legislação brasileira vivencia um desenvolvimento gradual, onde a cada nova norma há um amadurecimento do legislador em perceber as demandas sociais e a

²² Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - Finalidade específica do tratamento;

II - Forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - Identificação do controlador;

IV - Informações de contato do controlador;

V - Informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - Responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - Direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

²³ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Agentes de tratamento: o controlador e o operador.

²⁴ Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

necessidade da população, bem como manter-se concomitantemente atualizado com relação as demais nações que são desenvolvidas na área.

Sendo assim, é necessário observar os passos dados nessa estrada percorrida pela legislação, na qual partiu-se da Constituição Federal de 1988, que apresentou pela primeira vez a responsabilização pelos danos morais e materiais através de vários artigos e incisos, como por exemplo o Art. 5º, nos incisos V e X²⁵, possibilitando, dessa forma, que nosso ordenamento abarcasse essa temática.

Posteriormente, veio a criação do Código Civil de 2002 – que foi a primeira norma a trazer a responsabilidade civil melhor definida, apresentando a forma objetiva e a subjetiva, além de usufruir do que fora apresentado pela CRFB/88, até a mais recente demanda atendida por meio do sancionamento da Lei 13.709/18, que regula o tratamento dos dados dos usuários da Internet no Brasil.

Inicialmente, o Código Civil de 2002 abarcou a Responsabilidade Civil de maneira bastante abrangente, pois em seu Título IX apresentou apenas a normatização de o que seria, quem seria o responsabilizado²⁶ e de que forma responderia caso causasse dano a outrem, com as suas variações.

Podemos vislumbrar esses pontos em todos os artigos presentes no Título supramencionado, seja no Capítulo I, que abarca os artigos relacionados à obrigação de indenizar ou no Capítulo II, que apresenta as formas que se dão a indenização, visto que este Título foi criado especificamente para tratar da Responsabilidade Civil.

A base do instituto da responsabilidade civil no Código Civil é o artigo 927. Ele nos diz que quem causar dano a outrem, por meio de um ato ilícito, será obrigado a reparar o dano. Inclusive, seu parágrafo único informa que a obrigação de reparar esse dano será independente da culpa do agente nos casos especificados em lei, bem como nos casos em que a atividade desenvolvida possa causar dano a outrem pelo risco de sua natureza.

²⁵ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

²⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os artigos seguintes no Capítulo I, quais sejam do 928 ao 943 nos apresentam um detalhamento acerca da obrigação de indenizar, quando traz a quem cabe a responsabilização em determinadas situações, a responsabilização do incapaz, os casos em que o responsável por ele deverá responder em seu lugar e em que casos caberá ação de regresso contra terceiro.

Já o Capítulo II abarca a situação da indenização, compreendida entre os artigos 944 e 954. Aqui, vislumbramos que, conforme o art. 944, a extensão do dano será a base para amparar o julgador a definir a indenização. Os demais artigos, anteriormente citados, trazem especificações em casos como a ocorrência de homicídio, injúria, cerceamento ou ofensa à liberdade pessoal, lesão à saúde de outrem, entre outras temáticas.

Os artigos do Código Civil nada falam acerca da responsabilização das empresas pelo armazenamento de dados, seja obrigando a fazê-lo, controlando esse armazenamento ou punindo a irregularidade nessa função.

Contudo, à época do surgimento desta lei, a Internet ainda dava curtos passos no Brasil. Não apresentando demandas significativas que representassem uma necessidade de legislação específica que a abarcasse, pois nesse momento da história do desenvolvimento da Internet, a autorregulamentação ainda era possível e não se falava em *ciber Crimes* ou em problemas com a privacidade no meio virtual como um problema sistemático que necessitava de uma solução urgente.

Portanto, seria injusto exigir do legislador que apresentasse essa preocupação em um momento que não se clamava por uma necessidade normativa para resolver conflitos nesta temática. E de fato ele não o fez. Trouxe apenas a responsabilidade civil de uma maneira genérica e nada tratou sobre o âmbito virtual ou até sobre a proteção de dados. Poucos anos depois, essa realidade mudou e num súbito crescimento a Internet tomou conta das casas e da vida do cidadão brasileiro.

Entretanto, o julgador, nesse momento, assume importante papel porque, devido à ausência da legislação específica e voltada aos casos ocorridos na Internet, era necessário que se buscasse nas normas que já existiam e estavam em vigor. Portanto, para realizar as decisões nesses casos, o magistrado precisava usufruir das normas existentes no Código Civil como fundamentação interpretativa do caso concreto e, na maioria das vezes, o Código de Defesa do Consumidor, por entenderem que se tratava de relações de consumo.

Devido a não regulamentação da temática de armazenamento dos dados, os provedores não eram responsabilizados pelo que circulava em seus sites e nas redes sociais, a não ser que ficasse comprovado que este poderia ter evitado a situação e não fez nada para resolver. Aí, por meio da aplicação dos institutos que já existiam, somado à interpretação do julgador, decidiam caso a caso acerca da temática.

O Superior Tribunal de Justiça, em 2012, já apresentava entendimento fixado mais avançado, porém ainda acreditava na não responsabilização do provedor, porém, também entendia que era necessário um mínimo armazenamento de determinados dados para que fosse facilitado o procedimento de responsabilização, conforme podemos perceber no Recurso Especial 1342640 SP 2012/0186042-0:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. - Ação ajuizada em 12/09/2008. Recurso especial interposto em 06/03/2012 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. - Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes. - Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. - Na hipótese, contudo, há julgamento extra petita se a autora requer a remoção e guarda de conteúdo on-line por seis meses e o Juízo obriga a recorrente a manter um "monitoramento prévio", pelo mesmo período, de determinado usuário de aplicação de internet. - Há violação ao art. 461 do CPC/73 a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida, o que enseja o afastamento das astreintes. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1342640 SP 2012/0186042-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2017).

Podemos enxergar essa realidade na decisão do Recurso Especial 997993 MG 2007/0247635-6 da 4ª turma do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÚNCIO ERÓTICO FALSO PUBLICADO EM SITES DE CLASSIFICADOS NA INTERNET. DEVER DE CUIDADO NÃO VERIFICADO. SERVIÇOS PRESTADOS EM CADEIA POR MAIS DE UM FORNECEDOR. SITE DE CONTEÚDO QUE HOSPEDA OUTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TODOS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO. 1. No caso, o nome do autor foi anunciado em sites de classificados na internet, relacionando-o com prestação de serviços de caráter erótico e homossexual, tendo sido informado o telefone do local do seu trabalho. O sítio da rede mundial de computadores apontado pelo autor como sendo o veiculador do anúncio difamante - *ipanorama.com* - é de propriedade da ré TV Juiz de Fora Ltda., a qual mantinha relação contratual com a denunciada, Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do portal O Click, que se hospedava no site da primeira ré e foi o disseminador do anúncio. Este último (O Click) responsabilizava-se contratualmente pela "produção de quaisquer dados ou informações culturais, esportivas, de comportamento, serviços, busca, classificados, webmail e outros serviços de divulgação". 2. Com efeito, cuida-se de relação de consumo por equiparação, decorrente de evento relativo a utilização de provedores de conteúdo na rede mundial de computadores, organizados para fornecer serviços em cadeia para os usuários, mediante a hospedagem do site "O click" no site "*ipanorama.com*". 3. Assim, a solução da controvérsia deve partir da principiologia do Código de Defesa do Consumidor fundada na solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços. Para a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de consumo, apura-se a responsabilidade de um deles, objetiva ou decorrente de culpa, caso se verifiquem as hipóteses autorizadoras previstas no CDC. A responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de consumo, todavia, não decorre de seu agir culposos ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema. 4. No caso em apreço, o site O click permitiu a veiculação de anúncio em que, objetivamente, comprometia a reputação do autor, sem ter indicado nenhuma ferramenta apta a controlar a idoneidade da informação. Com efeito, é exatamente no fato de o veículo de publicidade não ter se precavido quanto à procedência do nome, telefone e dados da oferta que veiculou, que reside seu agir culposos, uma vez que a publicidade de anúncios desse jaez deveria ser precedida de maior prudência e diligência, sob pena de se cancelar o linchamento moral e público de terceiros. 5. Mostrando-se evidente a responsabilidade civil da empresa Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do site O click, configurada está a responsabilidade civil da TV Juiz de Fora, proprietária do site *ipanorama.com*, seja por imputação legal decorrente da cadeia de consumo, seja por culpa in eligendo. 6. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 997993 MG 2007/0247635-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2012)

Percebendo o descontrole e a anomia existente nesse meio, bem como a dificuldade, quase impossibilidade, de reger e aplicar sanções pautado apenas no Código Civil, pela sua pouca normatividade, o legislador novamente entrou em ação. Dessa vez, com o foco inteiramente em atender a realidade dos fatos no âmbito

virtual, convidou a população a apresentar suas realidades e queixas, buscando o desenvolvimento de uma norma que se perpetuasse no tempo, mantendo-se atualizada até em questões ainda não existentes.

Dessa forma, a Lei 12.965 foi criada em 2014 após anos de estudo e trâmites no Congresso Nacional, em uma realidade completamente diferente daquela que se apresentava em 2002, se tornando, de fato, um marco histórico na legislação brasileira. Ela é uma norma com enfoque principiológico, que vislumbrou no encobrimento de lacunas legais, fornecer à população, mesmo que de maneira rasa, uma lei totalmente voltada ao mundo virtual.

Ademais, por todo o contexto histórico no momento em que se deu a criação da lei, se faz mister expor que a maneira pela qual essa legislação abordou a temática da Responsabilidade Civil já foi indubitavelmente mais precisa e carregada de eficácia legal do que as anteriores.

Em razão disso, verifica-se a existência, dentre a gama de artigos inteiramente voltados a matéria digital, de duas Seções que finalmente alcançaram o ponto chave da segurança jurídica que é, na Seção II, a proteção dos dados dos usuários e, de alguma forma, na Seção III, a responsabilização de algum agente integrante da relação entre usuários e agentes de tratamento (termo apresentado somente na nova legislação) por danos causados por um terceiro.

A seção III, contendo os artigos 18 ao 21, abarca a responsabilização dos danos causados por terceiro, problema recorrente desde antes do surgimento do Marco Civil, mas que conforme a jurisprudência demonstrou, clamava por uma norma que tratasse desse tema, o que acabou confirmando o entendimento que havia nos tribunais.

Nesse sentido, conforme artigo 18²⁷ da Lei 12.965/14, o provedor não terá, a princípio, responsabilidade civil pelos danos decorrentes de ações de terceiros. Contudo, o artigo 19²⁸ da mesma lei informa que, caso haja decisão judicial específica para tomar providências acerca da ação do terceiro e o provedor não faça

²⁷ Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

²⁸ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

no prazo assinalado, aí sim, este será responsabilizado. O artigo 20²⁹ traz uma obrigação ao provedor de informar ao terceiro, quando possível, a retirada do conteúdo ofensivo que foi posto por ele. Já o artigo 21³⁰ traz outra espécie de responsabilização, que é o caso da divulgação de material que viole a intimidade do usuário sem o seu devido consentimento.

Assim, podemos perceber que o legislador se preocupou em atender as demandas que surgiram nos primeiros anos que a internet se popularizou, que basicamente tratavam de responsabilizar relações entre usuários, deixando de lado na maioria das vezes, o provedor, por entender que ele não podia controlar os dados divulgados, apenas retirar depois do acontecimento, pois este provedor não armazenava informações dos usuários.

Nessa perspectiva, a norma ainda não foi muito além na matéria proteção de dados, deixando a desejar em muitos aspectos importantes. O que diminuiu substancialmente, nesse ponto do assunto, a sua efetividade. Além disso, na Seção que trata sobre responsabilidade, nem sequer cuidou daquele que movimenta os dados, como dito anteriormente. Para não falar em completa ausência repressiva, o Art. 12³¹ proporcionou alguma sanção àquele que descumprisse os demais artigos da Seção II, relacionados a proteção dos dados. Porém, o foco do Marco Civil é muito mais preventivo do que repressivo, justamente pelo seu viés principiológico.

Ademais, o que se quer apresentar acerca do Marco Civil é que ele foi inovador para a realidade do Brasil, que era completamente atrasado por não

²⁹ Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

³⁰ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

³¹ Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - Multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - Proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

possuir nenhuma lei que tratasse diretamente das relações na Internet, apresentando, a partir de então, uma preocupação com os dados dos usuários e, em um outro foco, também tratou de uma responsabilização no caso de um terceiro indivíduo gerar danos a outro.

É possível perceber a importância da chegada da Lei 12.965/14 nas decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1568935 RJ 2015/0101137-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016).

O que faltava era um acompanhamento eficaz do tratamento dos dados dos usuários realizados pelas empresas, onde de fato se soubesse a todo instante o que era feito com estas informações e para quem eram repassadas, podendo, caso não respeitassem o procedimento correto, haver uma responsabilização destas empresas.

Ciente, portanto, que a Lei 12.965/14 já foi criada com limitações, o legislador desde então veio construindo uma nova norma focada na problemática da proteção dos dados, pensando na sua concreta efetividade e força para que haja

uma real fiscalização, prevenção por parte das empresas, ou até uma repressão, de qualquer ato que envolva os dados do usuário da Internet.

Outrossim, em agosto de 2018 foi sancionada a Lei 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, que finalmente levou o Brasil a alcançar as nações modelo em segurança digital, trazendo consigo um aparato de recursos que protejam quem navega na Rede da forma mais eficaz possível.

Desse modo, observa-se, a partir de então, a existência de requisitos para tratar os dados pessoais, presentes no Capítulo II, Seção I, abarcando os artigos 7º ao 10; a rigidez na coleta e tratamento dos dados pessoais sensíveis, composto nos artigos 11 ao 13 da Seção II, e nos dados pessoais da criança e do adolescente, na Seção III, artigo 14. O Capítulo III trouxe um rol de direitos do titular; o Capítulo IV apresentou as regras de procedimento que devem ser seguidas, desde o consentimento do usuário até a exclusão dessas informações, tanto por empresas privadas quanto pelo Poder Público.

Por conseguinte, o mais importante: a responsabilização daquelas empresas que não cumprem as demandas da legislação. Nós temos em diversos momentos da nova lei especificações acerca da responsabilidade. O Capítulo IV, Seção II abarca a responsabilidade dos dados tratados pelo Poder Público. O Capítulo VI, Seção III trouxe a responsabilidade dos agentes privados que realizam o tratamento dos dados, conforme podemos verificar no artigo 42³² da Lei de Proteção de Dados.

Além dessas responsabilizações, a Lei 13.709/18 ainda trouxe também as sanções administrativas nos artigos 52 ao 54, presentes no Capítulo VIII, abarcando a fiscalização dos agentes de tratamento, a fim de prevenir a atuação ilegal destes.

Sendo assim, é evidente que a nova lei, que foi sancionada em agosto de 2018, veio trazer um tratamento especial ao instituto da responsabilidade civil dos dados pessoais dos usuários da Internet, com uma legislação completa e efetiva, dando segurança jurídica à população e amparo ao julgador, que poderá decidir com fundamentações fortes e com uma lei que abarcará com bem mais propriedade essa temática.

Contudo, ainda faltam dezoito meses até que se encerre o prazo da *vacatio legis*. Até lá, o Marco Civil ainda é a legislação vigente no país e as decisões ainda

³² Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

não têm amparo tão forte e tão detalhado quanto necessitam. Mas ao entrar em vigor, o Brasil se tornará também uma referência na proteção de dados de seus usuários.

Com essa norma, a legislação brasileira ganhou eficácia para regular o tratamento de dados dos usuários no país, trazendo segurança no âmbito virtual.

6 CONCLUSÃO

A Internet surgiu para revolucionar a vida das pessoas. Mas com ela também surgiram diversos problemas que, até se entender o que de fato acontecia, foi necessário um amadurecimento da população, do legislador e do judiciário.

Sendo assim, por diversos anos a única maneira que os magistrados tinham de fundamentar as decisões era utilizando a legislação vigente da época, o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor por analogia.

Entretanto, esse Código não abarcava a demanda dos casos acerca da responsabilidade civil na internet, até porque algumas dessas questões nem sequer eram cogitadas, pois à época a Internet não era uma preocupação.

Nesse sentido, com as proporções que a Rede Mundial de Computadores tomou, não era cabível manter a situação, até porque os tribunais superiores já possuíam entendimento consolidado sobre a matéria. Era necessário que surgisse uma nova lei, responsável por tratar unicamente do meio digital.

Assim surgiu a Lei 12.965/14. O Marco Civil da internet. Essa lei possuiu um viés bastante ideológico e principiológico. Trouxe consigo maneiras de prevenir, de fiscalizar e de ordenar o uso da Internet. Ocorre que, um quesito basilar da utilização da Internet é a proteção dos dados pessoais, e nesse quesito o Marco Civil da Internet não surtiu os efeitos desejados, deixando em aberto terminologias, procedimentos e tantos outros detalhes essenciais acerca dessa temática.

Apesar disso, para a população a chegada do Marco Civil trouxe muito mais segurança jurídica pois, a partir de agora, o julgador poderá responsabilizar civilmente os danos causados numa relação entre usuário da Internet e até, em casos de descumprimento de uma decisão judicial, responsabilizar o provedor, a empresa responsável pelo serviço na Internet.

Mas o amadurecimento precisava continuar, pois a relação entre usuário e empresa provedora de conexão ou responsável por tratar os dados ainda era

escassa e rasa. E assim, em agosto de 2018 foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados, enumerada como 13.709/18.

Contudo, ao sancionar a Lei 13.709/18, o presidente Michel Temer vetou os artigos que apresentavam a criação e o funcionamento de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade, órgãos que seriam independentes, sem vínculo com o Poder Público, e teriam a responsabilidade pela fiscalização, emissão de relatórios e pareceres acerca dos casos que envolvem os dados dos usuários na Internet, de modo que restou prejudicada o combate às ilegalidades e, caberá ao Poder Público realizar essas atividades.

Sendo assim, hoje a legislação brasileira é omissa, não tendo uma norma adequada que proteja os dados pessoais dos usuários na Internet, de modo que, preventivamente haja uma fiscalização para controlar a coleta e tratamento desses dados, o armazenamento e o compartilhamento ilegal feito a terceiros; bem como não dá o amparo que o judiciário de fato necessita, tendo este que usufruir da legislação escassa e das jurisprudências quando, na verdade, deveria uma lei abarcar especificamente o rol de situações presentes no âmbito digital para agir de maneira repressiva com as empresas criminosas.

Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados ainda está em *vacatio legis* até 2020. Porém, apesar de prejudicada pelo veto, sua entrada em vigor trará alívio para toda a população brasileira que utiliza a Internet e, por falta de amparo, esteve por tanto tempo a mercê do uso indiscriminado de seus dados pessoais. Fará também com que o Estado tenha a obrigação de agir preventivamente no combate às ilegalidades e, desse modo, a população poderá navegar no ambiente virtual ciente de tudo que acontece com as suas informações e, mais ainda, ciente de que possui controle sobre sua vida pessoal também no âmbito digital. Mas, muito além disso, trará ao julgador maior eficácia para condenar os crimes cometidos, podendo fundamentar de maneira objetiva as suas decisões com uma legislação coerente com o caso concreto, diminuindo as brechas e as interpretações divergentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

BRASIL. Projeto de Lei 4060/2012, de 13 de junho de 2012. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>>

CIRIACO, Douglas. **Mais de 4 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo**. 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/126654-4-bilhoes-pessoas-usam-internet-no-mundo.htm>>. Acesso em: 25 out. 2018.

ELETRÔNICA, Agência. **A RNP e a história da internet brasileira**. 2002. Disponível em: <<https://memoria.rnp.br/noticias/imprensa/2002/not-imp-marco2002.html>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

ESCOLA, Equipe Brasil. **INTERNET foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA**: Internet, a história da Internet, surgimento da Internet, a Internet no Mundo, o que é internet, o surgimento da internet no Brasil, a internet no Brasil. Disponível em: <<https://monografias.brasile scola.uol.com.br/computacao/internet.htm>>. Acesso em: 03 out. 2018.

EUROPEIA, Comissão. **Reforma de 2018 das regras de proteção de dados da UE**: As regras de proteção de dados mais rigorosas conferem aos cidadãos um maior controlo sobre os seus dados pessoais e condições mais equitativas às empresas. 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/priorities/justice-and-fundamental-rights/data-protection/2018-reform-eu-data-protection-rules_pt>. Acesso em: 01 nov. 2018.

FERREIRA, Robert Wilker Bastos. **Origem da Internet**. Disponível em: <http://www.academia.edu/6812045/T%C3%ADtulo_Origem_da_Internet>. Acesso em: 15 ago. 2018.

FRAZÃO, Ana. **A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: Principais repercussões para a atividade empresarial. 2018. Disponível em: <http://anafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-08-30-A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_para_a_atividade_empresarial_Parte_I.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

JANARY JÚNIOR. Marco legal da proteção de dados pessoais é sancionado; lei entra em vigor em 2020. **Câmara Notícias**, 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/561337-MARCO-LEGAL-DA-PROTECAO-DE-DADOS-PESSOAIS-E-SANCIONADO-LEI-ENTRA-EM-VIGOR-EM-2020.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: Princípios Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de direito digital: fundamento legislação e jurisprudência**. Curitiba: Appris, 2016.

MONTEIRO, Luís. **A INTERNET COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES**. 2001. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/62100555399949223325534481085941280573.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MULLER, Nicolas. **O começo da internet no Brasil**. 2008. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil>. Acesso em: 03 fev. 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REUTERS. **Facebook atinge marca de 2 bilhões de usuários, anuncia Zuckerberg**. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2017/06/1896428-facebook-atinge-marca-de-2-bilhoes-de-usuarios-anuncia-zuckerberg.shtml>>. Acesso em: 20 maio 2018.

RIBEIRO, Lígia Maria. **A História da Internet**. 1998. Disponível em: <<https://paginas.fe.up.pt/~mgi97018/historia.html>>. Acesso em: 15 set. 2018.

SILVA, Leonardo Werner. **Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA**. 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2018.

VALLE, Alberto. **Marketing nas redes sociais e a divulgação em mídias sociais**. 2015. Disponível em: <<https://www.academiadomarketing.com.br/marketing-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 01 nov. 2018.